

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61753 - RO
(2019/0260294-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE MACEDO
ADVOGADO : ILSO JACONI JUNIOR - RO005643
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : JURACI JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - RO000528
S

FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO005733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE VAGA NA LOCALIDADE DE DESTINO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ART. 47, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Ausência de direito líquido e certo a ser amparado, porquanto inexistente vaga na localidade pretendida, conforme exige o art. 47, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.753 - RO
(2019/0260294-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE MACEDO
ADVOGADO : ILSO JACONI JUNIOR - RO005643
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADO : JURACI JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - RO000528
RES
FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO005733

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno desta Corte, negou provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentada na Ausência de direito líquido e certo a ser amparado, porquanto o tribunal de origem denegou a segurança sob o fundamento de que inexistia vaga na localidade pretendida, nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Sustenta o Agravante, em síntese, "baseado em jurisprudência desta Excelsa Corte, que em se tratando de casos como o do recorrente, aonde o cônjuge foi transferido pelo interesse da administração, a exigência da existência de vaga no local para onde o cônjuge fora transferida cai por terra" (fl. 550e).

Assevera que "o disposto no art. 49, II, *"b"* da Lei Complementar Estadual 68/92, protege unicamente o servidor, conferindo a ele o direito subjetivo da transferência. Assim, se o casal de servidores públicos, aonde um fora transferido pelo interesse público, o outro possui o direito à transferência, independentemente da existência ou não de vaga para aquela localidade, conforme a jurisprudência desta Excelsa Corte (fl. 552e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja

Superior Tribunal de Justiça

reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 560e).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.753 - RO
(2019/0260294-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE MACEDO
ADVOGADO : ILSO JACONI JUNIOR - RO005643
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADO : JURACI JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - RO000528
RES
FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO005733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE VAGA NA LOCALIDADE DE DESTINO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ART. 47, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Ausência de direito líquido e certo a ser amparado, porquanto inexistente vaga na localidade pretendida, conforme exige o art. 47, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.753 - RO
(2019/0260294-9)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE MACEDO
ADVOGADO : ILSO JACONI JUNIOR - RO005643
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADO : JURACI JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - RO000528
RES
FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO005733

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Conforme anteriormente pontuado, ao analisar a situação do Impetrante, à luz da legislação estadual de regência, o tribunal de origem consignou a inexistência de direito líquido e certo.

Asseverou que não houve o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Complementar 68/1992 para a sua remoção, pois inexistente vaga para o seu cargo na localidade pretendida, como se extrai do seguinte excerto do voto vencedor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 370/382e):

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Peço vênia ao eminente relator para divergir.

O pedido de remoção ora discutido seria possível em duas hipóteses: uma para acompanhamento de cônjuge e a outra em razão de tratamento de saúde de dependente, nos termos dos artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 68/1992 e Resolução n. 014/2016-PR. Vejamos:

Lei n. 68/1992

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 47. Remoção é a movimentação do

servidor, a pedido “ex-ofício” de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, **respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional**, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Poder Executivo.

(...) Art. 49. A remoção processar-se-á:

I - por permuta, (...)

II - a pedido do interessado nos seguintes casos:

a) (...)

b) para acompanhar o cônjuge que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório, devidamente comprovado;

c) por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor, do cônjuge ou dependente, desde que fiquem comprovadas, em caráter definitivo pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo servidor, **independente de vaga**

Resolução n. 014/2016-PR.

Art. 22. A remoção por motivo de tratamento de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

§ 1º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o caso requer tratamento médico contínuo;

II - se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial a sua recuperação;

III - se na localidade de lotação do servidor não houver tratamento.

Para tanto, tratando-se de mandado de segurança, a ordem somente pode ser concedida caso fique demonstrado direito líquido e certo, ou seja, com base em provas pré constituídas, sejam verificados todos os requisitos legais previstos nos dispositivos supracitados.

Objetivamente, o pedido de remoção sob o argumento de tratamento de saúde da filha, embora independa da existência de vagas na comarca de destino, está condicionado “à comprovação por junta médica oficial” dos requisitos do artigo 22 da Resolução n. 014/2016-PR.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que na ata referente ao parecer da junta médica deste Egrégio Tribunal de Justiça (Id.3235297), há conclusão de que a doença apontada no atestado da filha do impetrante “não implica obrigatoriedade de sua remoção”.

Isto porque fora constatado que o caso não preenche os critérios legais sobreditos, pois a doença que é acometida à filha do impetrante não necessita de tratamento médico contínuo, também pelo fato de o local de lotação do impetrante ser referência no tratamento da patologia, e por fim, em razão do local não ser agravante do estado de saúde ou prejudicial a sua recuperação.

No tocante ao fundamento de transferência para acompanhamento do cônjuge, a pretensão do impetrante esbarra no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o deferimento do pedido, na hipótese, à existência de vaga no local para qual se deseja a remoção (RMS 36.411/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012).

Neste ponto, segundo consta nas informações prestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) e pelo Secretário-Geral da EMERON (Id. 3235297 e Id. 3235297), não há disponibilidade de vaga para exercício da função de pedagogo na comarca de destino, o que resultaria em desvio de função. Igualmente, é informado que não há previsão orçamentária para reposição de servidores na função exercida pelo impetrante, o que é imprescindível para o preenchimento das funções atualmente exercidas por ele na comarca de Ji-Paraná/RO, fato que prejudicará sobremaneira este Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, não vislumbrando direito líquido e certo na pretensão do impetrante, com a devida vênia, divirjo do voto do eminente relator, para denegar a ordem.

É a declaração de voto.

Pedindo vênia ao eminente relator, dele pretendo divergir e o faço a partir do seguinte raciocínio: é certo que o conceito de servidor público foi amplificado para abranger não só os servidores da Administração direta, mas também os da indireta e os funcionários das empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Cito como parâmetro o julgado do STF, ARE 644938 AgR (relatora ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014) e, do STJ, AgRg no MS 14.195/DF (relator ministro CELSO LIMONGI, desembargador convocado do TJ/SP, Terceira Seção, julgado em 22/04/2009).

Portanto, não vejo qualquer óbice para eventual deferimento da ordem no que toca ser o impetrante servidor do Poder Judiciário e seu cônjuge funcionária da Caixa Econômica

Federal.

Outro argumento para o qual quero chamar a atenção é que o MADEC (Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos e Funções), à página 46, que é a norma descritiva das funções a serem exercidas por pedagogo, não elimina a possibilidade de que o impetrante possa exercer sua atividade na comarca de Colorado do Oeste. Transcrevo a regra:

DESCRIÇÃO DE CARGO Área Relacionada:
ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA Sumária:

Realizar atividades relacionadas com o planejamento, elaboração, execução e avaliação de atividades pedagógicas, elaborando programas, projetos, planos de ação, pareceres técnicos, laudos, relatórios e outras informações técnicas da área de atuação.

Detalhada:

Planejar, coordenar, supervisionar e executar as tarefas relativas às atividades pedagógicas;

Elaborar e desenvolver projetos educacionais;

Participar da elaboração de instrumentos específicos de orientação pedagógica e educacional;

Participar de divulgação de atividades pedagógicas;

Realizar orientação dos reeducandos e seus familiares no processo de reabilitação psicopedagógica;

Realizar estudos e análise de reeducandos e familiares concernentes a processos que necessitam de apoio pedagógico;

Elaborar atividades a serem desenvolvidas com os reeducandos e seus familiares no processo de ressocialização;

Elaborar atividades a serem desenvolvidas com os parceiros no processo de ressocialização;

Desempenhar outras atividades relativas à sua área de atuação, típicas da unidade de lotação;

Zelar pela gestão sustentável dos recursos materiais a sua disposição.

Também por este argumento, não vejo óbice para eventual deferimento do Mandado de Segurança.

Entretanto, como bem pontuado no parecer ministerial, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso em Mandado de Segurança 36.411/MA:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

1. Nos termos da Resolução 23/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a remoção para acompanhamento de cônjuge somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha ocorrido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração e que haja vaga no local para o qual se deseja a remoção. 2. Na hipótese, essas condições não se perfazem porque inexistente vaga na lotação pretendida e não houve deslocamento do cônjuge da recorrente para outra cidade no interesse da Administração. O que ocorreu foi o provimento originário de cargo público do companheiro da recorrente em outra comarca, o que deu causa ao afastamento do convívio familiar.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 36.411/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012) – negritei.

O que se tem, então, é que apenas um dos requisitos foi preenchido, qual seja, a cônjuge do impetrante foi transferida para a comarca de Colorado d' Oeste. No entanto, o requisito da existência do cargo vago para onde o ex officio impetrante pretende ser removido não foi preenchido, motivo pelo qual, pedindo vênias mais uma vez ao relator, acompanho a divergência inaugurada pelo desembargador Kiyochi Mori no sentido de denegar a ordem, acrescendo ao julgamento esta declaração.

É como voto.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO Senhor Presidente, direito líquido e certo deve apresentar-se de forma cristalina, não o vejo, sobretudo porque não há vaga, não há o cargo disponibilizado na comarca que se pretende. O interesse, então, passaria ser só do casal, com todo respeito, isso pode ser visto na área administrativa, de outra forma, um recurso administrativo, mas não em um mandato de segurança, então, acompanho a divergência, pedindo vênias ao desembargador Sansão Saldanha.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Senhor Presidente, com a vênias do desembargador-relator, acompanho a divergência iniciada pelo desembargador Kiyochi Mori e as ponderações feitas pelos demais magistrados.

Superior Tribunal de Justiça

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO De igual forma, com a divergência.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS Também peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA Estou muito tentado a votar com o eminente relator, mas vejo os fundamentos intransponíveis apresentados pelo desembargador Marcos Alaor, de sorte que acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS Peço vênia a divergência para acompanhar o relator, apenas faço um esclarecimento: que no julgado citado, a título de precedente em que sou relator, se trata de licença para acompanhar cônjuge, é só uma ressalva, mas acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES Peço vênia ao relator e acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON Senhor Presidente, além dos argumentos já trazidos pela divergência, verifico a presença de uma situação que talvez seja até prejudicial à discussão de que se o servidor da Caixa Econômica seja ou não considerado como servidor público para esta finalidade, ou se existe ou não a vaga para a abrigar o requerente na comarca a que pretende sua transferência, que é a comprovação da compulsoriedade da transferência da esposa do requerente para aquela cidade. O artigo 49, inc. II, letra "b", da Lei Complementar n. 68/92 diz que o deslocamento do cônjuge deve ser compulsório e devidamente comprovado.

Essa prova não está nos autos.

O que nós temos nos autos é uma declaração do gerente da Caixa Econômica de Colorado d'Oeste dizendo que a esposa foi para lá transferida por interesse da Caixa (claro que se não fosse do interesse da Caixa não haveria transferência), para exercer a função gratificada de "Gerente de Atendimento PF", ou seja, não há informação quanto à compulsoriedade e não há juntada do ato que determina a remoção. Quem a removeu, foi Superintendente Regional? O diretor do RH? Enfim, a inexistência deste ato deixa dúvida se a transferência foi compulsório, ou a pedido da servidora, ou até mesmo se foi em razão de sua promoção, o que também afasta a compulsoriedade, porquanto em razão de sua situação familiar poderia recusar a promoção. Isso não está provado nos autos. Se não está provado nos autos, não está comprovado o direito líquido e certo da impetrante.

Com esse acréscimo e aderindo aos fundamentos trazidos pelos desembargadores Kiyochi e Marcos, acompanho a divergência para denegar a ordem.

Superior Tribunal de Justiça

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Igualmente, Senhor Presidente, com a vênia da relatoria,
acompanho a divergência.

JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES Senhor Presidente, peço
vênia à divergência para acompanhar o voto do eminente
relator.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Senhor Presidente, caso o cargo do requerente fosse
Técnico ou Analista Judiciário, não teria dúvida em deferir o
pedido, mas a hipótese é de ocupante de cargo Analista
Pedagogo, está inserido no Quadro de Servidores lotados
na Escola da Magistratura, não vejo como possa um
Pedagogo exercer suas funções em um Cartório Judicial,
dito isso, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a
divergência.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Também, com a
devida vênia ao eminente relator, acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA Pela
preservação da família, com as vênias devidas, acompanho
o voto do relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Também Senhor Presidente, com a devida vênia da
divergência fico com a relatoria.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA Com o relator.

Com efeito, à luz dos elementos colhidos dos autos, não há
direito líquido e certo a ser amparado.

Observo que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia indeferiu o requerimento administrativo de remoção, ao
fundamento de que "não existe previsão de vaga para o cargo do servidor
na comarca que pretende ser removido, bem como atualmente é o único
pedagogo da EMERON/Ji-Paraná, de modo que ausência desse
profissional naquela unidade pode ocasionar prejuízo em seu
funcionamento." (fls. 94/95e).

Da mesma forma, a inexistência de vaga foi o principal
fundamento utilizado para a denegação da segurança, nos termos do art.
47, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Ademais, a jurisprudência desta Corte apresentada pelo
recorrente, não se aplica a hipótese dos autos, pois refere-se à
interpretação de legislação federal, qual seja, a Lei n. 8.112/1990.

Portanto, da análise das razões recursais, não se constata

argumentos relevantes e suficientes para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser mantido seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

1. Nos termos da Resolução 23/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a remoção para acompanhamento de cônjuge somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha ocorrido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração e que haja vaga no local para o qual se deseja a remoção.

2. Na hipótese, essas condições não se perfazem porque inexiste vaga na lotação pretendida e não houve deslocamento do cônjuge da recorrente para outra cidade no interesse da Administração. O que ocorreu foi o provimento originário de cargo público do companheiro da recorrente em outra comarca, o que deu causa ao afastamento do convívio familiar.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 36.411/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 12/04/2012 - destaque meu)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015

não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta

Superior Tribunal de Justiça

improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.753 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0260294-9

Número de Origem:

08004205620188220000 0800420-56.2018.8.22.0000 8004205620188220000

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DE MACEDO
ADVOGADO : ILSO JACONI JUNIOR - RO005643
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : JURACI JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - RO000528
FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO005733

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE MACEDO
ADVOGADO : ILSO JACONI JUNIOR - RO005643
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : JURACI JORGE DA SILVA E OUTRO(S) - RO000528
FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO005733

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020